

Ofício-Circulado 1675, de 17/04 /1995 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Responsabilidade subsidiária (artº 13º do Código de Processo Tributário). Ofício-Circulado 1675, de 17/04 /1995 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária Responsabilidade subsidiária (artº 13º do Código de Processo Tributário).

Com vista à uniformização de critérios e procedimentos a adoptar na execução prática do novo Código de Processo Tributário, nomeadamente no que diz respeito ao artº 13º, foram, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 95/04/11, sancionadas as seguintes instruções:

1.Requisitos essenciais

1.1 - A responsabilidade subsidiária é uma figura típica do Direito Fiscal e tem por escopo a cobrança dos créditos do Estado, por impostos àquele devidos que, no caso dos sujeitos passivos originários os não terem pago no prazo da cobrança voluntária ou coerciva, serem chamados à relação jurídica tributária os responsáveis pela gerência ou administração, bem como os órgãos de fiscalização e os revisores oficiais de contas de tais devedores originários.

1.2 - A responsabilidade subsidiária dos gerentes ou administradores das pessoas colectivas de responsabilidade limitada, afere-se em função de uma interpretação pessoal dos actos sociais e fundamenta-se numa culpa orgânica e funcional, porquanto são eles os elementos representativos das sociedades, os quais exteriorizam a vontade das mesmas nos mais diversos negócios jurídicos realizados.

1.3 - Tal responsabilidade subsidiária deve ser imputada quer ao período da ocorrência do facto gerador do facto tributário, quer ao período em que o imposto em dívida é exigível.

2.Aplicação no tempo do artº 13º do C.P.T. ou do artº 16º do C.P.C.I..

2.1 - O momento em que o facto gerador da responsabilidade se verifica é que determina qual a norma a aplicar. Se for anterior a 91/07/01, aplica-se o artº 16º do C.P.C.I.. Se for posterior, aplica-se o artº 13º do C.P.T..

2.2 - Deste modo, o artº 13º do C.P.T. só se aplica aos processos de execução fiscal, cuja dívida exequenda derive de um facto gerador ocorrido após a vigência do citado código.

2.3 - Por sua vez, o artº 16º do C.P.C.I. deverá ser aplicado em todos os processos instaurados ou a instaurar, derivados de um facto gerador ocorrido imediatamente antes da entrada em vigor do C.P.T..

3.Chamamento à execução dos responsáveis subsidiários

3.1 - Assim a reversão contra algum ou alguns dos responsáveis subsidiários, uma vez que a Lei não exige que seja exercida contra todos eles, deve ser accionada somente nas hipóteses contempladas no nº 2 do artº 239º do C.P.T., o que envolve os seguintes procedimentos prévios:

- a) A averiguação da existência ou não de bens penhoráveis do devedor originário e seus sucessores;
- b) A comprovada insuficiência do património do devedor originário para satisfazer a dívida exequenda e acréscimos legais;
- c) Só após tais diligências estarem efectuadas, se deve officiar às entidades competentes, designadamente à Conservatória do Registo Comercial da área da sede dos devedores originários, no sentido de se obter a identificação dos responsáveis subsidiários, a qual deve também constar das certidões de dívida emitidas nos termos do artº 110º do C.P.T..
- d) Uma vez na posse desses dados, o Chefe da Repartição de Finanças mandará então reverter a execução contra os responsáveis subsidiários, mas tendo sempre em conta que devem ser os administradores ou gerentes, os primeiros a serem chamados à execução.

4.Casos especiais de chamamento à responsabilidade dos órgãos de fiscalização e dos revisores oficiais de contas (nº 2 do artº 13º do C.P.T.)

4.1 - Quanto à responsabilidade tributária dos órgãos de fiscalização e dos revisores oficiais de

contas, prevista no nº 2 do artº 13º, ela decorre do incumprimento das suas funções de fiscalização.

No entanto, tal incumprimento tem que ser culposo, quer por dolo ou por negligência, como decorre do nº 2 do mesmo artigo, e afere-se também em função da culpa funcional dos mesmos.

4.2 - Assim, não basta qualquer incumprimento dos seus deveres de fiscalização para que tenha lugar a responsabilidade subsidiária desses órgãos. É indispensável que exista um nexo causal entre a sua actuação, que tem que ser ilícita, e o dano resultante desse incumprimento.

Inexistindo o referido nexo causal, não tem lugar a responsabilidade subsidiária.

4.3 - Os requisitos dessa responsabilidade podem ser fundamentados por uma gama muito ampla de elementos, como o relatório anual e a certificação legal de contas elaborados pelos Revisores Oficiais de Contas, nos termos do artº 452º do Código das Sociedades Comerciais, informações, recomendações e advertências prestadas à administração no exercício das suas funções de fiscalização, etc.

4.4 - Deste modo deverão os Chefes das Repartições de Finanças fundamentar sempre os seus despachos de reversão com os elementos concretos que tenham apurado em face das averiguações, uma vez que o ónus da prova nestes casos compete à Fazenda Pública.

4.5 - Em caso de inexistência de quaisquer indícios de incumprimento culposo desses deveres de fiscalização, por falta dos elementos acima indicados, ou do nexo causal entre estes e o incumprimento dos deveres tributários por parte das sociedades, devem os serviços absterem-se de efectuar reversões em execução fiscal contra esses órgãos de fiscalização.

5. Comunicação ao Ministério Público no caso de incumprimento do disposto no artº 64º do Decreto Lei nº 422-a/93, de 30/12.

5.1 - Sempre que o Chefe da Repartição de Finanças ou qualquer outro agente da Administração Fiscal que analisar tais elementos e detectem que os Revisores Oficiais de Contas não deram cumprimento ao disposto no artº 64º do D.L. nº 422-A/93, de 30/12, ou seja, não participaram ao Ministério Público os factos por si detectados no exercício das suas funções, que constituam crimes públicos, nos quais se integram os crimes fiscais, deverão comunicar esse incumprimento ao Ministério Público competente, para os devidos efeitos legais.

6. Substituição de ofício-circulado anterior.

6.1 - Estas instruções substituem as que foram transmitidas pelo ofício-circulado nº 2291,

O Director Geral
José Gomes Pedro

Procº. 691/12358, de 92/10/14, desta Direcção de Serviços.